

Parecer Técnico Coren-PE nº 010/2018
PAD DIPRE 0148/2018

Averiguação de saída de técnicos de enfermagem para pegar material esterilizado em empresa terceirizada.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério da Saúde define o Centro de Material e Esterilização (CME) como um conjunto de elementos destinados à recepção, expurgo, preparo, esterilização, guarda e a distribuição dos materiais (BRASIL, 2009).

De acordo com SILVA (1998) o centro de material destaca-se no contexto da organização hospitalar, de uma forma bastante peculiar, pois se caracteriza como uma unidade de apoio a todos os serviços assistenciais e de diagnóstico que necessitem de artigos médico-hospitalares para a prestação de assistência a sua clientela.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 307 de 14 de novembro de 2002, considera o CME como sendo uma unidade de apoio técnico responsável pelo fornecimento de artigos médico-hospitalares devidamente processados, resultando em condições adequadas para atendimento direto e assistência à saúde de indivíduos enfermos ou sadios. Podendo se localizar dentro ou fora da edificação usuária dos materiais (BRASIL, 2002).

Cabe a esse serviço a responsabilidade pelo processamento de todos os artigos médico-hospitalares, desde a limpeza, a seleção quanto à integridade e funcionalidade e o acondicionamento em embalagens adequadas, até a distribuição desses artigos esterilizados a todas as unidades consumidoras, de forma a assegurar-lhes a quantidade e qualidade necessárias à realização de todos os procedimentos assistenciais para o desenvolvimento do plano terapêutico dos clientes. Essa unidade tem um papel fundamental na assistência e no desenvolvimento das atividades de todas as unidades hospitalares e deve-se ressaltar seus aspectos estruturais, administrativos,

econômicos e técnicos, à garantia da qualidade dos artigos odonto-médico-hospitalares (SILVA; RODRIGUES; CESARETTI, 1997).

A enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante citar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal nº 5.905/73, que determina:

Artigo 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

É importante destacar, que Lei Federal nº 7.498/86, em seu artigo 2º, estabelece:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Nesse sentido, ressalta-se que a Lei Federal nº 7.498/86, em seu artigo 15 e o Decreto Federal nº 94.406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Destaca-se que não existe dispositivo legal que estabeleça que as atividades em Central de Material e Esterilização sejam privativas da enfermagem, logo podem ser desenvolvidas por qualquer pessoa, desde que devidamente capacitada para o desempenho das atribuições ou como ação a ser desempenhada por qualquer profissão existente no contexto na área de saúde, obedecendo aos mesmos critérios.

Por outro lado a RESOLUÇÃO – RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, assim discorre:

CAPITULO II

DAS BOAS PRÁTICAS PARA O PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Seção I

Condições Organizacionais

Art. 6º A responsabilidade pelo processamento dos produtos no serviço de saúde é do Responsável Técnico.

[...]

*Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e **distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora (grifo nosso).***

Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo

com Procedimento Operacional Padronizado – POP definido pelo CME.

Seção II

Recursos Humanos

*Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam **regulamentadas pelos seus conselhos de classe (grifo nosso).***

[...]

Partindo dessa premissa, o Conselho Federal de Enfermagem normatizou através da Resolução Nº 424/2012 as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produto, que determina:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

*Art. 2º Os **Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro (grifo nosso).***

Recomenda-se, desta forma, consultar o que está estabelecido no Código de Ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/17, que dispõe:

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando ainda a RESOLUÇÃO – RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012, relacionado ao dimensionamento de pessoal, tem-se:

Subseção II

Das Atribuições

Art. 33 Compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora:

II - Prever e prover os recursos humanos necessários ao funcionamento da unidade e ao cumprimento das disposições desta resolução;

[...]

Art. 35 Compete ao Responsável Técnico da empresa processadora:

V - Participar da definição do dimensionamento dos profissionais para atuação na Empresa Processadora;

No que tange ao transporte de produtos processados para a saúde, a RESOLUÇÃO – RDC Nº 15, traz o seguinte:

Seção XII

Do Transporte

Art. 106 Quando o transporte dos produtos para saúde for realizado pela empresa processadora, os veículos de transporte devem ser de uso exclusivo para este fim.

§ 1º - *quando o veículo de transporte de produtos para saúde for o mesmo para produtos processados e produtos ainda não processados, a área de carga do veículo deve ser fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.*

§ 2º *Qualquer outra forma de transporte dos produtos para saúde processados deve ser submetida à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária emissor do licenciamento.*

3º *Quando o contrato entre o serviço de saúde e a empresa processadora envolver o transporte intermunicipal ou interestadual, a forma de transporte dos produtos para saúde deve ser submetida à aprovação do órgão de vigilância sanitária responsável pela fiscalização da empresa processadora.*

§ 4º *O CME de funcionamento centralizado e a empresa processadora devem estabelecer critérios para a higienização dos veículos de transporte.*

Art. 107 O trabalhador responsável pelo transporte deve receber treinamento quanto à higienização das mãos e uso de equipamento de proteção individual (grifo nosso).

Ainda assim, o Decreto Federal Nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em específico o que versa como uma competência atribuída ao profissional de nível médio de enfermagem, neste caso Auxiliar de Enfermagem - não havendo impedimento de ser atribuída a outro profissional de enfermagem Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, visto que estes podem realizar todas as atividades que o auxiliar de enfermagem executa - conforme o que se segue:

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

I) executar atividades de desinfecção e esterilização_(grifo nosso);

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou do parecer que:

A dinâmica do processamento de produtos para a saúde no CME é bastante intensa e específica, o que requer adoção de fluxos bem definidos quanto à recepção, limpeza, enxague, secagem, preparo e embalagem, desinfecção, esterilização, guarda e distribuição dos produtos utilizados nas diversas unidades de um estabelecimento de saúde. Para isso, se faz necessário que a equipe de trabalho tenha suas atribuições e responsabilidades profissionais formalmente descritas e divulgadas, servindo também como subsídio para identificação da carga de trabalho dessas unidades e adequação de dimensionamento de pessoal. Recomenda-se ainda, a elaboração de Procedimento Operacional Padronizado (POP) que oriente à prática dos profissionais nessas unidades, respeitando a legislação vigente. Enfatiza-se que não existe dispositivo legal que estabeleça que as atividades em Central de Material e Esterilização sejam privativas da enfermagem, tão logo, as atividades que os profissionais de enfermagem realizam quando neste setor, estão normatizadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, através da Resolução Cofen 424/2012, devendo a mesma ser sempre consultada e cumprida. Desta forma, no que se refere ao transporte dos produtos processados para a saúde, pode ser realizado por qualquer pessoa, desde que treinada e capacitada conforme preconiza a RESOLUÇÃO – RDC Nº 15, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos

para saúde, não sendo considerada atribuição inerente ao exercício da enfermagem. Ressalta-se ainda, que de acordo com esta resolução, compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora prever e prover os recursos humanos necessários ao funcionamento da unidade, cabendo ainda ao primeiro, participar da definição do dimensionamento dos profissionais para atuação na Empresa Processadora. Nesse contexto, entende-se que não é responsabilidade do técnico de enfermagem da instituição de saúde se deslocar do seu ambiente de trabalho para buscar material esterilizado em empresa processadora terceirizada. Cada instituição deve optar pelo fluxo que atenda a sua necessidade, de acordo com a filosofia e estrutura da organização, bem como a singularidade de cada serviço, avaliação da carga de trabalho existentes nas unidades e o dimensionamento de pessoal dos respectivos setores, respeitando as disposições legais vigentes.

É o parecer.

Serra Talhada, 24 de abril de 2018.

Joane Gonçalves Veras
Coren-PE nº 223358-ENF
Enfermeira Fiscal

III - REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC n. 307, de 14 de novembro de 2002. Altera a Resolução - RDC n. 50 de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. 2002. Disponível em: <<http://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/15140404-vigilancia-sanitaria-rdc-307-02.pdf>> . Acesso em: 23 abr. 2018.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC n. 15, de 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. 2012. Disponível em: <http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/gm/112548-15.html> . Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm . Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm . Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consulta Pública nº 34, de 3 de junho de 2009. Dispõe sobre o funcionamento
Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325
Fone: 3412-4100
www.coren-pe.gov.br

de serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde e dá
outras providências

[internet]. <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

BRASIL. Resolução Cofen nº 424 de 19 de abril de 2012. Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde.

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4242012_8990.html .

Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> . Acesso

em: 24 abr. 2018.

SILVA, Arlete. Organização do trabalho na unidade centro de material. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo , v. 32, n. 2, p. 169-178, Aug. 1998 .

Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62341998000200010&lng=en&nrm=iso>. access on 23 Apr. 2018.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0080-62341998000200010> .

SILVIA, M. D. A.; RODRIGUES, A. L.; CESARETTI, I. U. R. Enfermagem na unidade de centro cirúrgico. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: EPU, 1997